

Publicações Diversas

GABINETE DO PREFEITO
JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDEM
CRONOLÓGICA

Em atendimento ao art. 15º da Resolução 032/2016-TCE-RN, justificamos a quebra da ordem cronológica para pagamento do fornecedor EDGAR ALVES DA SILVA referente a nota de liquidação n.º 20110019, datada de 20/11/2018, do empenho n.º 26070002, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente nota fiscal n.º 000736. O referido pagamento refere-se a fabricação de peças sob para maquinas pesadas e tratores da prefeitura.

O pagamento da referida nota fiscal foi feito antecipadamente pela necessidade de disponibilização das peças para conserto da patrol pertencente a frota municipal, motivo pelo qual justificamos a quebra da ordem cronológica para pagamento do fornecedor supra identificado.

Tendo em vista o acima justificado, assinamos a presente para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser efetuado o referido pagamento e as publicações necessárias.

João Câmara-RN, em 10 de dezembro de 2018.

MANOEL DOS SANTOS BERNARDO
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO
JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDEM
CRONOLÓGICA

Em atendimento ao art. 15º da Resolução 032/2016-TCE-RN, justificamos a quebra da ordem cronológica para pagamento do fornecedor IRAN LEONCIO DA SILVA referente a nota de liquidação n.º 22110003, datada de 22/11/2018, do empenho n.º 08080001, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente nota fiscal n.º 000747. O referido pagamento refere-se a serviço de recuperação de estrutura das de carroções que fazem coleta de lixo na secretaria municipal de obras e urbanismo.

O pagamento da referida nota fiscal foi feito antecipadamente pela necessidade de recuperação de estrutura das de carroções que fazem coleta de lixo na secretaria municipal de obras e urbanismo, motivo pelo qual justificamos a quebra da ordem cronológica para pagamento do fornecedor supra identificado.

Tendo em vista o acima justificado, assinamos a presente para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser efetuado o referido pagamento e as publicações necessárias.

João Câmara-RN, em 10 de dezembro de 2018.

MANOEL DOS SANTOS BERNARDO
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SETOR DE LICITAÇÃO
AVISO DE RESULTADO - ATA DA SESSÃO - PREGÃO PRESENCIAL N°. 030/2018

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL
PREGÃO PRESENCIAL N°. 030/2018
PROCESSO N°. 038/2018

Às 09h30min do dia 10 de Dezembro de 2018, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, reuniram-se o Pregoeiro, Membros da Equipe de Apoio, licitante e demais presentes para recebimento e abertura dos envelopes contendo a proposta de preços e documentação, do Pregão supramencionado, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PELO PRAZO DE 12 MESES PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE CADASTRO MULTIFINALITÁRIO PARA O MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA, COM PLANTAS URBANAS GEORREFERENCIADAS E ATUALIZADAS NA FORMA DIGITAL. O Pregoeiro iniciou a sessão esclarecendo aos presentes como funciona o Pregão e os seus aspectos legais. Imediatamente o Pregoeiro solicitou ao representante da proponente que se identificasse, munido de carteira de identidade e/ou procuração para credenciamento.

Participou desse certame a licitante abaixo relacionada, com seu respectivo representante:

FOTOCAD – GEOPROCESSAMENTO E ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 08.330.615/0001-68
NELSON SILVA TORRES
CPF: 069.296.134-87
PROPRIETÁRIO

Estando o licitante devidamente identificado, inicia-se a fase de abertura da proposta de preços, conforme preços informados abaixo:

PROPOSTA INICIAL: R\$ 603.00,00 (seiscentos e três mil reais)

Prestação de Serviços de Topografia para a elaboração do Levantamento Topográfico Planialtimétrico, Aerolevanteamento (Atualização da Base Cartográfica) e Cadastramento dos imóveis (territorial e predial) no município de João Câmara - RN, com aproximadamente 12.500 domicílios, para atualização tributária do ITU/IPTU.

O Senhor Pregoeiro registra nesse ato a impossibilidade de fase de lances, uma vez que apenas um licitante se apresentou para participar do presente certame. Diante desse fato, ocorreu uma negociação direta para resultar em preço final, entre o Senhor Pregoeiro e o proprietário da empresa acima descrita.

PROPOSTA NEGOCIADA COM O PREGOEIRO: 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais)

O preço supramencionado, foi aceito pelo Senhor Pregoeiro, depois de negociação direta, ficando esse valor, abaixo das pesquisas de preços que constam nos autos do processo, sendo portanto, aceitável para uma futura contratação.

Registro que não houve prejuízo no valor negociado em relação aos cálculos das médias das cotações de preços que se encontram no devido processo legal.

Passamos para fase de HABILITAÇÃO, onde a empresa licitante apresentou toda a documentação exigida no Edital do Pregão Presencial n°. 030/2018 – SRP, inclusive quanto as Certidões e Declarações solicitadas. Portanto a licitante presente foi HABILITADA para prosseguir no atual certame. O Senhor Pregoeiro ao fim dessa fase perguntou se o representante da licitante presente teria alguma observação a fazer ou se pretendia registrar intenções de interposições de recursos. O Senhor Nelson Silva Torres (sócio proprietário da empresa), declarou que não tinha intenção de impetrar recursos, estando de acordo com todo processo ocorrido na presente sessão.

Diante dos fatos supramencionados, o Senhor Pregoeiro ADJUDICAo presente certame licitatório em favor da respectiva licitante, vencedora do certame, onde encaminhará o processo ao Senhor Prefeito Municipal, para que o mesmo, querendo depois de sua análise, possa HOMOLOGAR o atual certame licitatório.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio, representante da empresa e demais presentes. O Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. A sessão foi encerrada às 11h45min.

FERNANDO A N DIAS
Pregoeiro

MARCELO HENRIQUE VIANA DA SILVA

Equipe de Apoio ao Pregoeiro

ANA LÚCIA DE LIMA BILRO

Equipe de Apoio ao Pregoeiro

BORIS GRIGAS JUNIOR

CREA-RN: 2116214890

Responsável Técnico Pelo Termo de Referência

Licitantes Presentes:

Fotocad – Geoprocessamento e Engenharia LTDA

CNPJ: 08.330.615/0001-68

NELSON SILVA TORRES

CPF: 069.296.134-87

Proprietário

Observadores:

FRANCISCO ALVES DE SOUZA

CPF: 308.373.594-49

Observador

AMARO ALVES SATURNINO

CPF: 268.125.504-00

Observador

EDLENE GOMES ARAÚJO

Coordenadora Imobiliária da Secretaria Municipal de Tributos

Observadora

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SETOR DE LICITAÇÃO
PARECER SOBRE RECURSO**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 01/2018

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para realização de obra de pavimentação a paralelepípedo pelo método convencional de ruas do bairro São Francisco (empreitada por menor preço global).

Processo: 028/2018

Recorrente(s): L&M COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS-LTDA EPP - CNPJ:28.886.148/0001-94 e AGIL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME - CNPJ: 19.657.875/0001-99

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de João Câmara/RN.

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços nº 01/2018 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em 04 de setembro de 2018, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de João Câmara/RN, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Propostas de Preços no dia 15 de outubro de 2018.

Na data supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de Propostas de Preços de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas supra citadas no certame.

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restou declarar a empresa RBS Construções e Empreendimentos-EIRELI-EPP.

Em 22 de outubro de 2018, foi enviado as propostas de preços para análise pelo setor competente, onde o mesmo constatou que as empresas L&M COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS-LTDA EPP - CNPJ:28.886.148/0001-94 e AGIL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME - CNPJ: 19.657.875/0001-99, não atenderam todas as exigências editalícias, sendo as mesmas desclassificadas.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às empresas licitantes, para apresentarem as contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Transcorrido o prazo supracitado, as empresas L&M COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS-LTDA EPP - CNPJ:28.886.148/0001-94 e AGIL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME - CNPJ: 19.657.875/0001-99, entraram com recursos sobre a decisão desta comissão.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se as empresas recorrentes, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 01/2018, que inabilitou a recorrente com fulcro no descumprimento dos itens 4.1 e sua alíneas “a,b,e,f,g,h do Instrumento Convocatório, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

4.1 A documentação a que se refere o item 4.1 e sua alíneas “a,b,e,f,g,h deverá ser apresentada perante a Comissão de Licitação na proposta de preço.

Assim sendo, uma vez que as recorrentes deixaram de cumprir as exigências editalícias, conforme foi **contatado** pelo setor de engenharia e contado em ata de abertura de propostas de preço, considerando que este seja o único fator de inabilitação, pois o edital é bem claro quando menciona que deve-se cumprir todas as exigências.

Analisando as razões de recurso interposto pelas empresas L&M COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS-LTDA EPP - CNPJ:28.886.148/0001-94 e AGIL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME - CNPJ: 19.657.875/0001-99 com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Tomada de Preços nº 01/2018, declarou a empresa RBS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS-EMPREENDIMENTOS – EIRELI-EPP vencedora do certame, passamos ao julgamento.

Inicialmente cabe ressaltar o exposto no parágrafo 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93:

“§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para **cadastro até o terceiro dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (grifo nosso)

O Edital em seu item 4.1 e suas alíneas, especificamente sobre “Condições para participação na Licitação, em consonância com a Legislação. assim dispõe abaixo, *in verbis*:

Ora, o Edital é explícito neste sentido quando traz em seu item 4.1 e sua alíneas “a,b,e,f,g,h a exigência do cadastramento para participação, enquanto o item 4.1 alenca as documentações necessárias para uma melhor análise da proposta de preço. No que tange à fase de proposta de preços, o proponente deveria apresentar toda a documentação exigida no instrumento convocatório na data de abertura da sessão e recebimento das propostas, apresentando inclusive os itens exigidos no edital Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual: "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). “

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação, como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação das propostas das recorrentes. Aceitar a propostas das recorrentes sem terem atendidos por completo ao edital, significaria a não observância ao meso, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação ao vencedor do processo licitatório e que atendeu todas as exigências editalícias.

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação da Cidade de João Câmara/RN se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o resultado do certame tornaram explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos

licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes. E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, e ainda amparado pelo Parecer Jurídico da Prefeitura de João Câmara, a comissão permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos das recorrentes, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de Declarar Vencedora a Empresa RBS Construções e Empreendimentos -EIRELI-EPP, está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelas empresas L&M COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS-LTDA EPP - CNPJ:28.886.148/0001-94 e AGIL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME - CNPJ: 19.657.875/0001-99, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Acolho integralmente os fundamentos e a conclusão do Parecer Jurídico formalizado Pela Procuradoria do Município, e as conclusões expostas pela Comissão de Licitação, como razões de decidir.

ERIVANILDO BANDEIRA BEZERRA

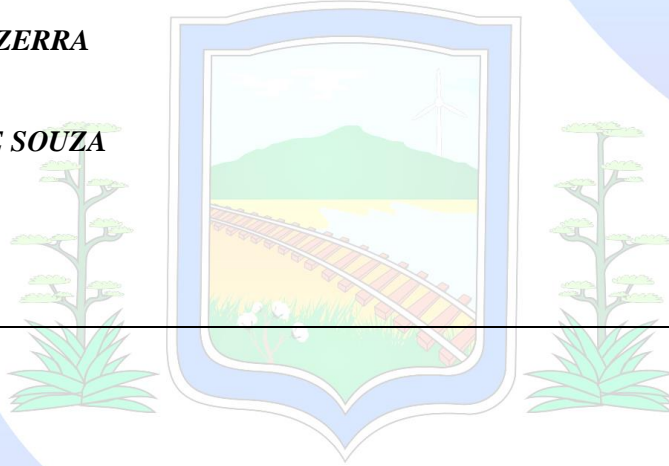
Presidente da CPL

JOSENILDO FERNANDES DE SOUZA

Membro da CPL

ANA LUCIA DE LIMA BILRO

Membro da CPL



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL nº 819 de 11.12.18

Adm. do Sr. Manoel dos Santos Bernardo
Praça Baixa Verde 169 – Centro – João
Câmara/RN

EXPEDIENTE

Publicação: Assessoria de Comunicação

Gildevan Macedo da Silva

Sec. Executivo do Diário Oficial do
Município – D.O.M

PODER EXECUTIVO

Manoel dos Santos Bernardo

Prefeito

Anna Katharina Bandeira da Costa Dias Almeida

Vice-prefeito

Thiago Dayvison Gomes da Silva

Chefe de gabinete

José Aldo Monteiro

Assessoria de Comunicação

Robson Rafael de Freitas

Sec. Mun. de Tributação

Benedito Alves da Silva

Sec. Mun. de Administração

Francisca Andréa Ribeiro

Sec. Mun. De Planejamento e Finanças

Hermida Silva de Araújo

Controladoria geral do Município

Erinaldo Gomes de Oliveira

Tesoureiro Municipal

Silvano Carlos de Souza

Sec. Mun. De Educação e Cultura

Maurício Caetano Damascena Filho

Sec. Mun. Da Hab., Trab. e Ass. Social

Aldo Torquato da Silva

Sec. Mun. De Obras, Transp. e Urbanismo

João Caetano Damascena

Sec. Mun. Da Agricultura, M. Ambiente,
Pecuária e Rec. Hídricos.

Bruno Augusto Fernandes da Cruz

Sec. Mun. De Saúde

Gean Carlos de Lima

Sec. Mun. de Esporte, Juventude e Turismo